

QUINTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2024 - ANO III - Nº 496
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.723, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – REFIS MUNICIPAL 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no município de Euclides da Cunha, para quitação de créditos de natureza tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, em favor da Fazenda Pública Municipal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2023, assim como eventuais saldos de parcelamento em curso, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

§1º - Considera-se Crédito da Fazenda Pública Municipal, para efeitos desta lei, a soma do tributo, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§2º - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário;

§3º - A adesão ao REFIS impõe ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, a apresentação de comprovante de domicílio atualizado, CPF/CNPJ e contrato social, quando for o caso, para efeito de atualização de dados junto ao cadastro tributário municipal;

§4º - O prazo de adesão ao REFIS encerra-se em 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da administração, por meio de Decreto.

§5º - No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento, as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§6º - Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

Art. 2º - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas até a extinção definitiva do crédito tributário.

Parágrafo único. Os depósitos e bloqueios judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo contribuinte para o pagamento do débito, permanecendo no programa o saldo eventualmente existente.

Art. 3º - A concessão de anistia ou remissão não dispensa o contribuinte ou responsável tributário ao pagamento das custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Parágrafo único. O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e os honorários advocatícios incidentes deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao respectivo processo, cabendo ao contribuinte, no prazo no de 5 (cinco) dias úteis, apresentar à Procuradoria Geral do Município a comprovação dos recolhimentos quando do pagamento da primeira parcela ou parcela única, conforme disposto nesta lei, sob pena de restar nulo de pleno direito todo e qualquer benefício desta lei.

Art. 4º - A adesão ao REFIS impõe ao contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez dos créditos correspondentes, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV do Código Civil.

Parágrafo único. A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta lei implica a renúncia de discutir administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como no reconhecimento da procedência da autuação e da eventual execução fiscal.

CAPÍTULO II DOS DÉBITOS DE IPTU

Art. 5º - Os débitos decorrentes de IPTU e Taxas correlatas, já inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa de mora e juros de mora, da seguinte forma:

I - Em parcela única, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

II - Em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com 90% (noventa por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

QUINTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2024 - ANO III - Nº 496
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

III – De 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

IV – De 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com 70% (setenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

Parágrafo único. Somente poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 200,00 (duzentos reais) e, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º - Os débitos serão consolidados tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso no programa e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

I - Por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;

II - Por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

CAPÍTULO III

DOS DÉBITOS DE ISS – PESSOA FÍSICA

Art. 7º - Os débitos de ISS/PF dos profissionais autônomos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa e juros, da seguinte forma:

I - Em parcela única, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

II - Em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com 90% (noventa por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

III – De 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

IV – De 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com 70% (setenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

Parágrafo único. Somente poderão ser parcelados débitos superiores a R\$200,00 (duzentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

DOS DÉBITOS DE ISS – PESSOA JURÍDICA

Art. 8º - Os débitos de ISS dos contribuintes que apuram o imposto mensalmente, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa e juros, da seguinte forma:

I - Em parcela única, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

II - Em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com 90% (noventa por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

III - De 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

IV - De 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com 70% (setenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

Parágrafo único. Somente poderão ser parcelados débitos superiores a R\$400,00 (quatrocentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$100,00 (cem reais).

Art. 9º - Os débitos serão consolidados tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso no programa e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

I - Por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;

II - Por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 10 - Não se aplica os benefícios definidos nesta lei para:

I - Multas oriundas de Tribunais de contas;

II - Ressarcimento ao erário público;

III - Débitos do imposto sobre Serviços de qualquer natureza- ISSQN das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.

QUINTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2024 - ANO III - Nº 496
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

Art. 11 - Quando a opção for por parcelamento, o contribuinte deve preencher formulário da Confissão de Dívida e Termo de parcelamento.

Art. 12 - Os contribuintes que tiverem débitos em curso de parcelamento ou de reparcelamento, adimplentes/ inadimplentes, poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente vincendo, mediante pagamento à vista ou parcelamento.

CAPÍTULO V

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, MULTAS, TAXAS DIVERSAS, TARIFAS, PENALIDADES PECUNIÁRIAS E RESSARCIMENTOS

Art. 13 - Os débitos referentes aos autos de infração, multas tributárias, taxas diversas, tarifas, demais penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e juros da seguinte forma:

I - Em parcela única, ou, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

II - De 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

III - De 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com 70% (setenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

Parágrafo único. Somente poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 14 - Os débitos referentes aos autos de infração, multas tributárias, taxas diversas, tarifas e demais penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados nos moldes descritos no art. 10.

Art. 15 - Os débitos serão consolidados tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso no programa e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:

I - Por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;

II - Por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI

DA REMISSÃO

Art. 16 - Ficam extintos por remissão, os créditos de natureza tributária, cujos fatos geradores, acumulados nos últimos 05(cinco) anos até 31 de dezembro de 2023, ajuizados ou não, consolidado inferior ou igual a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ou por exercício fiscal inferior ou igual a R\$ 50,00 (cinquenta reais), na forma do art. 14, § 3º, II da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – A opção pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será formalizada pelo interessado, no Setor de Tributos Municipais ou a Procuradoria Jurídica do Município, mediante a comprovação do atendimento das condições estabelecidas na presente Lei, bem como, a emissão do DAM – Documento de Arrecadação Tributária para o pagamento do crédito tributário alcançado pela presente norma e eventuais despesas decorrentes do débito, com observância do quanto disposto no art. 3º.

Art. 18 - Os benefícios previstos nesta lei serão cancelados, nas seguintes hipóteses seguintes:

I - Inadimplência por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como o imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento;

II - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário, mediante simulação do ato.

Parágrafo único. O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 19 – No caso do parcelamento de débitos abrangidos por benefícios legais anteriores, será exigida o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor total do débito negociado, que deverá ser pago no ato da renegociação, o restante do débito deverá ser parcelado na mesma quantidade de parcelas restantes do parcelamento negociado, obedecendo o valor mínimo de parcelas previstas nesta lei, de acordo com cada tributo aqui mencionado.

QUINTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2024 - ANO III - Nº 496
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/euclidesdacunha/>



Estado da Bahia
Prefeitura de Euclides da Cunha
Gabinete do Prefeito

Art. 20 - Sempre que houver, em um mesmo processo administrativo tributário débitos abrangidos ou não pelo disposto do art. 1º desta lei, o valor total cobrado levará em consideração:

I - Fatos geradores ocorridos até 31/12/2023 serão calculados com o benefício desta lei;

II - Fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2024 serão calculados sem o benefício desta lei.

Parágrafo Único. O pagamento parcial implicará quitação proporcional aos débitos abrangidos ou não por esta lei.

Art. 21 - Para efeito desta lei, no caso de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias à data de constituição do crédito tributário será a de ciência do contribuinte.

Art. 22 - Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 23 - Não inclui do Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2024, a anistia referente à Atualização Monetária, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.

Art. 24 - Obrigatoriamente para a adesão e efetivação do parcelamento conforme as regras estabelecidas na presente Lei a primeira parcela será de 20% (vinte por cento) do total do débito apurado para todos os casos previstos nesta Lei, exceto os reparcelamentos que deverão obedecer ao artigo 18 da presente lei, que será paga no ato para a adesão aos benefícios concedidos pelo Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2024.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação com vigência pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada, a critério do Poder Executivo Municipal por igual período.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE EUCLIDES DA CUNHA, em 13 de novembro de 2024.


LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL